TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	805330/19
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ JUAREZ AMATES, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANDRO DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE FREITAS DA ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 163/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Tomada de Contas Extraordinária. Construção de Terminal Rodoviário do Município de Paranaguá. Acolhimento parcial das recomendações contidas em relatório de auditoria. Reiteração dos argumentos apresentados em fase de instrução. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3504/19 – Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a qual apurou irregularidades na Construção do Terminal Rodoviário do Município de Paranaguá, nos seguintes termos:

> I - julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H666.Y

a) regulares as contas dos senhores Mario Manoel das Dores Roque, Eduardo Ferreira Nascimento, Sandro de Oliveira e Marcelo Elias Roque;

b) irregulares as contas dos senhores José Juarez Amates e Willian José de Freitas Rocha, imputando-lhes as seguintes penalidades:

b.1) ao senhor Willian José de Freitas Rocha, o dever de ressarcir R$ 31.619,68 relativos aos serviços pagos, mas não executados, atualizados a partir de 30/12/2004;

b.2) ao senhor José Juarez Amates, o dever de ressarcir R$ 31.449,80 relativos a acréscimos de quantidades que foram pactuados com preços unitários superiores aos inicialmente contratados, atualizados a partir de 1º/12/2004; e

Em suma, o Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Valéria Borba, insurge-se contra o afastamento das responsabilidades dos senhores *José Juarez Amates* (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos) e *Mario Manoel das Dores Roque* (ex- Prefeito Municipal, gestão 2001/2004), e da necessidade de ressarcimento dos valores de R$ 143.338,80 (referente aos serviços contratados pelo Termo Aditivo de Valor que não foram passíveis de verificação dada a ausência de especificação adequada e da não apresentação da composição unitária dos serviços) e R$ 303.469,44 (relativo a serviços pagos, mas executados em desacordo com a especificação e de baixa qualidade), conforme consta à peça 78.

O recurso de revista foi recebido por meio do Despacho n.º 1676/19-GCFC.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pelo Município de Paranaguá (peça 117) e pelo senhor *Marcelo Elias Roque* (peça 126), sustentando-se que a recorrente não teria apontado e justificado especificamente os defeitos da decisão, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, e que, conforme esta Corte já havia decidido, houve falhas formais, sendo reconhecida a execução da obra.

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio da Instrução n.º 3285/21 – CGM (peça 148), opinou pela total improcedência do recurso de revista, por entender que não foram trazidas as razões fáticas e jurídicas ensejadoras da reforma do julgado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H666.Y

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 844/21-5PC (peça 150), corroborando a conclusão alcançada pela unidade técnica pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73, da LC 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC 113/05).

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido do não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Valéria Borba, reiterando os termos do Parecer n.º 876/19-1PC (peça 74), o qual acompanhou na íntegra a Instrução n.º 3727/19 da unidade técnica, sustenta, em síntese, que as justificativas lançadas no acórdão combatido seriam insuficientes para afastar as irregularidades constantes no relatório de inspeção (peça 3). Pugna, assim, pela reforma da decisão, julgando-se pela procedência total da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que os senhores *Mario Manoel das Dores Roque* (herdeiro) e o *José Juarez Amates* também sejam responsabilizados pelas irregularidades, e determinando-se o ressarcimento ao erário no importe de R$ 143.338,80 e de R$ 303.469,44.

Sem razão o órgão ministerial.

Destaca-se que a aludida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em razão de apontamentos consignados em Relatório de Auditoria (peça 3) e na Informação n.º 36/06 – CEA (peça 4) sobre irregularidades na Construção do Terminal Rodoviário Municipal, as quais teriam causado dano ao erário.

Por meio da Instrução n.º 3727/19 – CGM (peça 73), corroborada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 876/19-1PC), a unidade sugeriu o afastamento das multas administrativas, eis que relativas a fatos ocorridos antes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicando-se o Prejulgado n.º 1 desta Corte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H666.Y

Por outro lado, opinou pela manutenção das seguintes irregularidades que acarretaram danos ao erário:

i) R$ 143.338,80 relativos aos serviços contratados pelo Termo Aditivo de Valor que não foram passíveis de verificação diante da ausência de especificação adequada e da não apresentação da composição unitária dos serviços, cabendo responsabilização ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Sr. *José Juarez Amates* e ao Sr. *Mário Manoel das Dores Roque*, Ex Prefeito Municipal.

ii) R$ 31.449,80 relativos a acréscimos de quantidades que foram pactuados com preços unitários superiores ao inicialmente contratado, cabendo responsabilização ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Sr. *José Juarez Amates* e ao Sr. *Mário Manoel das Dores Roque*, Ex. Prefeito Municipal.

iii) R$ 20.801,68 relativos aos serviços medidos e pagos, mas não executados, cabendo a responsabilização ao engenheiro fiscal da obra, Sr. *Willian José de Freitas Rocha* e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Sr. *José Juarez Amates* e ao Sr. *Mário Manoel das Dores Roque*, Ex. Prefeito Municipal.

iv) R$ 303.469,44 relacionados a serviços pagos, mas executados em desacordo com a especificação e de baixa qualidade, cabendo a responsabilização ao engenheiro fiscal da obra Sr. *Willian José de Freitas Rocha* e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Sr. *José Juarez Amates* e ao Sr. *Mário Manoel das Dores Roque*, Ex. Prefeito Municipal.

v) R$ 10.818,00 relativos a serviços pagos e não executados, de responsabilidade do engenheiro fiscal da obra Sr. *Willian José de Freitas Rocha* e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, Sr. *José Juarez Amates* e ao Sr. *Mário Manoel das Dores Roque*, Ex-Prefeito Municipal.

Em decisão fundamentada, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária a fim de condenar o senhor *Willian José de Freitas Rocha*, engenheiro fiscal da obra, ao ressarcimento de R$20.801,68 e de R$10.818,00 por entender que o mesmo assinou as medições, atestando a execução dos serviços não realizados, dando causa ao dano; e o senhor *José*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H666.Y

Juarez Amates (Secretário Municipal) ao ressarcimento do montante de R$31.449,80, por ter solicitado o aditamento do contrato para acrescentar os serviços que foram pactuados com preço superior ao inicialmente contratado, dando causa ao dano.

As demais irregularidades restaram afastadas, constando do acórdão recorrido os devidos motivos pelos quais não se acatou na íntegra o opinativo constante da Instrução n.º 3727/19 – CGM, corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme bem sintetizou a unidade técnica em sua manifestação conclusiva (peça 148), vejamos:

> Da leitura do acórdão ora atacado é possível extrair os motivos pelos quais o órgão deliberativo desta Corte não acatou na íntegra o opinativo constante da instrução nº 3727/19 – CGM.
>
> Quanto ao importe de R$31.449,80 correspondente ao pagamento integral dos itens de serviços com acréscimo de quantidades que foram pactuados com preço superior ao inicialmente contratado **entendeu-se pela responsabilidade tão somente do Sr. José Juarez Amates, então Secretário Municipal do Meio Ambiente, por ter solicitado o aditamento para acrescentar os serviços que foram pactuados com preços superiores ao inicialmente contratado.**
>
> Quanto aos montantes de R$20.801,68 e R$10.880,00 entendeu-se pela responsabilidade do Sr. Willian José de Freitas Rocha, engenheiro fiscal da obra, por ter assinado as medições, atestando a execução de serviços não realizados. **A responsabilidade dos demais agentes foi afastada em virtude da inexistência de nexo causal**.
>
> O alegado dano no importe de R$143.338,00 foi afastado, pois **não houve apontamento de inexecução dos serviços ou mesmo que eles foram pagos a maior, de modo que a falha pela descrição imprópria dos itens e a ausência de justificativas para sua conclusão possuem natureza formal**.
>
> Já a possível condenação à devolução da quantia de R$303.469,44 também foi afastada **sob o fundamento de que a equipe técnica, após a inspeção *in loco*, não soube quantificar o dano, sendo incabível a determinação para devolução integral dos valores**.
>
> **Quanto à responsabilidade do Sr. Mario Manoel das Dores Roque, então Prefeito Municipal, o decisum concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre os atos praticados e o dano, além de entender que as irregularidades não lhe poderiam ser atribuídas haja vista a estrutura decentralizada do**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H666.Y

Município, que impõe, necessariamente, a divisão de responsabilidade.

Ressalta-se que os fundamentos lançados na decisão são razoáveis, tendo sido afastadas as responsabilidades dos agentes, seja por não restar configurado o nexo de causalidade entre os atos praticados e o dano, seja pela inexistência de apontamento específico sobre a inexecução dos serviços, seja pela impossibilidade de se quantificar o dano (já que não há elementos demonstrando a inferioridade dos serviços prestados e nem o quanto isso comprometeu a qualidade e durabilidade da obra) ou, ainda, pela ausência de indicação de elementos que demonstrem dolo, culpa ou má-fé dos agentes.

Além disso, como bem salientado na decisão vergastada, as irregularidades remetem a fatos ocorridos em 2004, ou seja, há mais de 17 anos, o que prejudica em demasia a produção das provas, refletindo diretamente no exercício do contraditório.

Desse modo, verifica-se que a decisão apreciou de forma adequada os fatos e o direito discutidos, declinando os fundamentos pelos quais foi possível afastar, em parte, a responsabilização do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos e, na íntegra, a do Prefeito Municipal à época, bem como para o não acatamento da proposta de restituição dos valores de R$ 143.338,80 e de R$ 303.469,44.

Por outro lado, como salientou a unidade técnica, o órgão ministerial em seu recurso apenas reiterou os argumentos já apresentados anteriormente, deixando de expor as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão. Sendo assim, as justificativas apresentadas no Recurso de Revista não são capazes de reformar o acórdão recorrido, razão pela qual mantenho incólume a decisão combatida.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3504/19 – Primeira Câmara deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H666.Y

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e **negar provimento** ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3504/19 – Primeira Câmara deste Tribunal.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H666.Y